

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 360/2022

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1.326/22 - ALTERA O ART.2º DA LEI ESTADUAL Nº 17.528/2013 NA PARTE RELATIVA SIMBOLOGIA E DENOMINAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE DO JUIZO DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL E DO GABINETE DE JUIZ SUBSTITUTO.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

**Altera o art. 2º da Lei Estadual nº 17.528/2013 na parte relativa à simbologia e denominação de cargos em comissão do Gabinete do Juízo das Comarcas de Entrância Inicial e do Gabinete de Juiz Substituto.**

**Art. 1º** Altera o art. 2º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 17.528/2013, na parte relativa à simbologia dos cargos em comissão de Assistente III de Juiz de Direito e Assistente de Juiz Substituto, de 1-D para 4-C, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

(...)

V - Nas Comarcas de Entrância Inicial, por

- a) um servidor efetivo, desde que bacharel em Direito;
- b) um cargo em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, de simbologia 1-C;
- c) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de simbologia 4-C;
- d) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D; e
- e) um estagiário de graduação da área de Direito;

VI - O Gabinete do Juiz Substituto será composto por:

- a) um cargo em comissão de Assistente de Juiz Substituto, de simbologia 4-C;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- b) um cargo em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D; e
- c) um estagiário de graduação da área de Direito".

**Art. 2º** As atribuições básicas e os valores correspondentes aos vencimentos e aos encargos especiais dos cargos em comissão de simbologia 4-C previstos nesta Lei estão descritos nos Anexo I e II da Lei Estadual nº 21.079/2022.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## INFORMAÇÃO Nº 7811180 - DEF-D-CEOFC-DO

SEI/TJPR Nº 0052079-11.2022.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 7811180

Senhor Coordenador,

O presente expediente trata da transformação de cargos em comissão de simbologia 1-D, de assessoramento aos magistrados de 1º grau de jurisdição, em cargo em comissão de simbologia 4-C. Em atenção ao contido na Informação 7791289 - DPLAN-D-A e com base na Informação 7790645 – DPLAN-D-A, procede-se à análise nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância dos limites de gastos com pessoal para este exercício, caso a despesa se efetive em julho, além da projeção para os dois períodos seguintes.

### I - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Períodos	07/2022 a 06/2023		07/2023 a 06/2024		07/2024 a 06/2025	
RCL	R\$ 51.372.335.468		R\$ 53.940.952.241		R\$ 56.637.999.853	
DLP	R\$ 2.524.334.505	4,91%	R\$ 2.691.346.178	4,99%	R\$ 2.838.732.212	5,01%
	R\$ 2.058.324		R\$ 2.140.657		R\$ 2.226.283	
DLP II	R\$ 2.526.392.828	4,92%	R\$ 2.693.486.834	4,99%	R\$ 2.840.958.495	5,02%

#### Observações:

- 1) Para a presente despesa foi considerado os encargos patronais e o reajuste de 4% aa.
- 2) Para o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL foi considerado o reajuste de 4% a.a.
- 3) Para o valor da Despesa Líquida de Pessoal – DLP foi calculado com base na projeção anual de 4% das despesas com a folha de pagamento (TJ e FUNJUS) e despesas informadas e projetadas.

Os limites de despesa com pessoal de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, estão assim definidos:

- 1) alerta, inciso II do § 1º do Art. 59, é de 5,40%;
- 2) prudencial, § único do Art. 22, é de 5,70%;
- 3) máximo (Tribunal de Justiça), § 1º do Art. 20, é de 6,00%.

Sob os enfoques das Leis de Orçamento, a presente situação consiste na seguinte análise:

### II – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – LOA/LDO

Verificando o contido nas leis orçamentárias vigentes, LOA e LDO, no que se refere aos recursos correspondentes às dotações orçamentárias com fontes do Tesouro do Estado destinados ao Poder Judiciário, destaca-se na tabela a seguir o grau de comprometimento das

parcelas duodecimais, considerando os compromissos atuais, bem como aqueles que representarão comprometerimentos futuros:

Tabela 2 – Grau de comprometimento do duodécimo mensal

<b>Comprometimento* - limite prudencial</b>	<b>95%</b>
Comprometimento atual (ref. Jun/22)	78,33%
( + ) Demandas já objeto de reserva	13,17%
( + ) Demandas deste estudo	0,08%
<b>( = ) Comprometimento total projetado</b>	<b>91,58%</b>

\* Foi utilizado critério de comprometimento do duodécimo equivalente ao aplicado para fins de LRF. O Limite máximo é 100% do duodécimo.

Em relação à ausência de previsão da despesa no orçamento anual de 2022 mencionada nos documentos 7791289 e 7790645 do DPLAN, caso a decisão da Alta Administração seja no sentido de deferir a alteração requerida, há a possibilidade de suplementação orçamentária com a utilização de recursos oriundos do superávit orçamentário do exercício anterior, assunto que está sendo tratado no expediente SEI nº 0093448-19.2021.8.16.6000.

Assim sendo, informo que a despesa em questão está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e neste momento, possui lastro financeiro para execução.

Finalmente, sugiro o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete da Presidência P-GP-ARF.

Marcos Aurelio Rodrigues

Economista

**José Renato Mazzarotto**

Chefe da Divisão de Orçamento

De acordo.

Ao Diretor deste Departamento.

**Leonir Valmorbida**

Coordenador da Execução Orçamentária, Financeira e Contábil

I. Ciente.

II. Acolho a informação supra.

III. Encaminhe ao Gabinete da Presidência.

**Moacir Carneiro Junior**

Diretor

Departamento Econômico e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURELIO RODRIGUES, Economista**, em 21/06/2022, às 13:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RENATO MAZZAROTTO, Chefe de Divisão**, em 21/06/2022, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **LEONIR VALMORBIDA, Coordenador de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil - DEF**, em 21/06/2022, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **MOACIR CARNEIRO JUNIOR, Diretor de Departamento**, em 21/06/2022, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7811180** e o código CRC **F3E29BEA**.

---

0052079-11.2022.8.16.6000

7811180v7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Mateus Leme, 1.470 Prédio - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

### **COTA Nº 7930951 - DEF-DCFP**

SEI:TJPR Nº 0052079-11.2022.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 7930951

Diante da informação prestada pelo Departamento de Planejamento (junto ao movimento nº 7790645), em conformidade com a estimativa de custos que competiria a esta Unidade, ter sido suficiente para o estudo de impacto orçamentário e financeiro realizado pela Divisão de Orçamento da Coordenadoria de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil deste Departamento (movimento nº 7811180), concluo o presente expediente nesta Unidade.

Danielle Cristina França Pereira

Chefe da Assessoria de Gestão e Governança, em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE CRISTINA FRANCA PEREIRA**,  
**Técnica Judiciária**, em 19/07/2022, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar>  
informando o código verificador **7930951** e o código CRC **D5A34CAB**.

0052079-11.2022.8.16.6000

7930951v2



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba, 26 de julho de 2022.

Of. nº 1.326/2022-GP

A sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Nesta Capital

Excelentíssimo Senhor Presidente

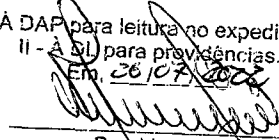
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que cria transforma cargos em comissão no âmbito do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

  
**DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À SJ para providências.  
Em 26/07/2022  
  
Presidente





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei que segue dispõe sobre a transformação de 127 (cento e vinte e sete) cargos em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1-D para simbologia 4-C, destinados ao assessoramento dos magistrados de 1º grau de jurisdição.

Esses cargos em comissão, com atribuições exclusivas de assessoramento, integram a estrutura do Gabinete do Juízes de Entrância Inicial e dos Juízes Substitutos.

Trata-se de extensão de medida implementada recentemente por meio do art. 5º da Lei Estadual nº 21.079, de 1º de junho de 2022, que alterou a o art. 2º da Lei nº 17.528, de 26 de março de 2013, na parte relativa à simbologia do cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de 1-D para 4-C, do Gabinete do Juízo das Comarcas de Entrância Final e Intermediária.

A medida busca garantir menor rotatividade na ocupação dos cargos em comissão dessas unidades, além de garantir o assessoramento mais qualificado a esses magistrados.

Com essas medidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destinará 63,29% (sessenta e três virgula vinte e nove por cento) do total de recursos destinados aos cargos em comissão para o 1º grau de jurisdição, acima, portanto, do percentual mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, de 62,67% (sessenta e dois virgula sessenta e sete por cento).

A implementação dessas medidas assegurará, portanto, o melhor equilíbrio da destinação de recursos com cargos em comissão entre o 1º e o 2º graus de jurisdição.

Destaque-se que a presente proposta está em acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância aos limites de gastos com pessoal, conforme declaração do ordenador de despesas que segue.

Esta proposição foi aprovada pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal, por unanimidade de votos, na sessão administrativa do dia 25 de julho de 2022.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a transformação de cargos em comissão do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2022, **aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de dezembro de 2020.**

**DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5836/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 360/2022 - Ofício nº 1.326/2022**.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5836** e o código CRC **1A6B5E8A8C6E2FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5849/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 26/07/2022, às 16:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5849** e o código CRC **1B6A5F8B8F6A4FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3753/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 28/07/2022, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3753** e o código CRC **1F6F5A8E8E6A6BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1657/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 360/2022

**Projeto de Lei nº. 360/2022**

**Autor: Tribunal de Justiça**

Altera o art. 2º da Lei Estadual nº 17.528/2013 na parte relativa simbologia e denominação de cargos em comissão do Gabinete do Juízo das Comarcas de Entrância Inicial e do Gabinete de Juiz Substituto.

—

### PREÂMBULO

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhou ofício no exercício de sua competência constitucional, de forma a propor, no que lhe permite, a alteração de do 2º Artigo da Lei Estadual nº17.528/2013, objetivando a transformação de cargos de assessoramento de magistrados de terminologia D1 para terminologia C-4 nos cargos de Assistente III de Juiz lotados em jurisdição de primeiro grau nas chamadas entrâncias iniciais.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, conforme segue:

**Art. 96. Compete privativamente:**

**II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;**

**d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

Corroborando deste entendimento a Constituição Estadual:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**

**I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

**b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;**

**d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;**

**e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;**

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Sem adentrar ao mérito, e apenas a guisa da verificação, observa-se que o presente Projeto de Lei objetiva, segundo justificativa apresentada, *“garantir menor rotatividade na ocupação dos cargos em comissão dessas unidades, além de garantir o assessoramento mais qualificado a esses magistrados [...]”* (sic).

Ainda, importante destacar que a implementação da alteração proposta vem consolidar a adequação da estrutura do Poder Judiciário, em atenção ao disposto na própria legislação alvo, uma vez que já houve a implementação de tal medida no que se refere aos juízos de entrância final e intermediária, o que passaria agora a contemplar também aos assistentes de juiz das entrâncias iniciais, o que em última análise se reflete em medida de equidade e justiça.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei atende a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o Tribunal de Justiça anexou a propositura em tela, relatório de verificação de impacto financeiro e também declaração específica com a observância dos limites de gastos com pessoal, declarando: **apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**para o exercício de 2022, aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, e compatibilidade o Plano Plurianual — PPA 2020-2023, aprovado pela Lei nº 20.077, de 03 de maio de 2020.**

Quanto à técnica legislativa, o projeto ora analisado está em acordo com o disposto em Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

—

### **CONCLUSÃO**

—

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Presidente

**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Relator



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2022, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1657** e o código CRC **1E6E6D0D6B7F3BC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6288/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 360/2022, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de agosto de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6288** e o código CRC **1B6C6F1A8F6D8CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4077/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4077** e o código CRC **1E6D6B1D8D6C8DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PARECER DE COMISSÃO Nº 1720/2022

**Projeto de Lei nº. 360/2022**

**Autor: Tribunal de Justiça**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 360/2022. ALTERA O ART.2º DA LEI ESTADUAL Nº 17.528/2013 NA PARTE RELATIVA SIMBOLOGIA E DENOMINAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GABINETE DO JUIZO DAS COMARCAS DE ENTRÂNCIA INICIAL E DO GABINETE DE JUIZ SUBSTITUTO.

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça, tem por objetivo alterar o Artigo 2º da Lei Estadual nº 17.528/2013 na parte relativa à simbologia e denominação de cargos em comissão do gabinete do Juízo das comarcas de entrância inicial e do gabinete de Juiz substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar o Artigo 2º da Lei Estadual nº 17.528/2013 na parte relativa à simbologia e denominação de cargos em comissão do gabinete do Juízo das comarcas de entrância inicial e do gabinete de Juiz substitutivo.

A principal intenção desse Projeto de Lei seria dispor sobre a transformação de 127 (cento e vinte e sete) cargos em comissão de Assistente III de Juiz, de simbologia 1- D para simbologia 4-C, destinados ao assessoramento dos magistrados de 1º grau de jurisdição.

Esses cargos em comissão, com atribuições exclusivas de assessoramento, integram a estrutura do Gabinete do Juízes de Entrância Inicial e dos Juízes Substitutos. Trata-se de extensão de medida implementada recentemente por meio do art. 5º da Lei Estadual nº 21.079, de 1º de junho de 2022, que alterou a o art. 2º da Lei nº 17.528, de 26 de março de 2013, na parte relativa a simbologia do cargo em comissão de Assistente III de Juiz de Direito, de 1-D para 4-C, do Gabinete do Juízo das Comarcas de Entrância Final e Intermediária.

A medida busca garantir menor rotatividade na ocupação dos cargos em comissão dessas unidades, além de garantir o assessoramento mais qualificado a esses magistrados. Com essas medidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destinará 63,29% (sessenta e três virgula vinte e nove por cento) do total de recursos destinados aos cargos em comissão para o 1º grau de jurisdição, acima, portanto, do percentual mínimo definido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0006315-78.2017.2.00.0000, de 62,67% (sessenta e dois virgula sessenta e sete por cento).

A implementação dessas medidas assegurará, portanto, o melhor equilíbrio da destinação de recursos com cargos em comissão entre o 1º e o 2º graus de jurisdição.

**Destaque-se que a presente proposta está em acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em observância aos limites de gastos com pessoal, conforme declaração do ordenador de despesas que segue.**

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

**DEP. DELEGADO JACOVOS**

Presidente

**DEP. DOUGLAS FABRÍCIO**

Relator



**DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO**

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1720** e o código CRC **1E6C6E1A9E5E8AE**